

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º registra o objeto da lei, correspondente ao estabelecimento de prazo máximo para análise, pelo Poder Executivo, das propostas de PPB a serem adotados na Zona Franca de Manaus (ZFM). O art. 2º altera o § 6º e acrescenta o § 6º-A ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para fixar o prazo de análise em 120 dias e para estabelecer que, após esse período, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias.

Na justificção do PL nº 1.077, de 2019, registra-se que a Lei nº 8.387, de 1991, criou o instrumento do PPB como forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização trazidas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Para isso, incluiu o § 6º a esse dispositivo, para fixar o prazo de 120 dias (a contar da data da solicitação da empresa interessada) para o Poder Executivo analisar o PPB. Contudo, a legislação atualmente em vigor não indica o que ocorre em caso de descumprimento desse prazo. Registra-se, na justificção do PL nº 1.077, de 2019, que os

prazos têm excedido dois anos, o que tem prejudicado as empresas instaladas na ZFM.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados e foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo desse processo, foram aprovadas duas emendas que aprimoraram a proposição, mas que preservaram sua essência. No Senado Federal, o PL nº 1.077, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos dos incisos III e V do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e a agências e organismos de desenvolvimento regional*.

Ao estabelecer prazo máximo para análise de proposta de PPB, o PL nº 1.077, de 2019, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade formal, à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa da proposição. Passamos então à análise do mérito do PL nº 1.077, de 2019.

Trata-se, aqui, simplesmente de indicar o que ocorre em caso de descumprimento do prazo de análise de proposta de PPB de 120 dias.

O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi originalmente incluído pela Lei nº 8.387, de 1991. O dispositivo previa um prazo máximo de 120 dias para análise das propostas de PPB pelos órgãos competentes do governo federal. Além disso, previa-se que, esgotado esse prazo, o PPB seria fixado em até 60 dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* dos demais órgãos responsáveis por sua análise.

A Lei nº 10.176, de 2001, alterou esse dispositivo, que passou a prever que portaria interministerial deveria indicar os processos aprovados, bem como os motivos determinantes de eventuais indeferimentos. Porém, a nova redação desse dispositivo deixou de prever o que ocorreria caso o prazo de 120 dias para análise fosse descumprido.

Há registros de que esse prazo tem sido sistematicamente ultrapassado, havendo casos em que a análise se estende por mais de dois anos. Em um contexto marcado pelo acelerado progresso tecnológico, prazos que se estendem por muitos meses afetam o processo decisório, a produtividade e a competitividade das empresas instaladas na ZFM.

O PL nº 1.077, de 2019, simplesmente reestabelece que, ultrapassado o prazo de 120 dias para que o Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB) se manifeste, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias. A nosso ver, não há, portanto, qualquer razão para questionar o mérito da proposição.

Propomos apenas uma emenda de redação para ajustar o § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, nos termos do art. 2º da proposição, para refletir a organização básica dos Ministérios definida na Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA nº - CDR (de redação)

Dê-se ao § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, a seguinte redação:

“§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator